

## **PARECER Nº , DE 2012**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o artigo 120 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações regressivas.*

**RELATOR:** Senador **CASILDO MALDANER**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei do Senado nº 308/2012, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a competência para julgamento das ações regressivas do Instituto Nacional de Seguridade Social.

O regime atual de competência, segundo a Lei 8123 de 24 de junho de 1991, atribui essa matéria às varas da Justiça Federal comum ou especializadas em contribuições previdenciárias.

Nos fundamentos de sua proposta, o Autor indica os expressivos gastos da Previdência com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes

de trabalho. Pondera, ainda, que grande parte desses acidentes derivam de culpa do empregador, que tem, por isso, o dever de ressarcimento.

Aduz, finalmente, que a coerência do sistema ficaria melhor atendida, se o juiz do trabalho, a quem já incumbe analisar, no caso de acidente, a existência de culpa do agente agressor, atribuísse, também, a indenização compensatória, que advém do mesmo fato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Assim relatado, passa-se à análise.

## **II - ANÁLISE**

Em que pese a competência desta Comissão, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não seja, de forma específica, analisar a constitucionalidade da proposta sob análise.

A Emenda Constitucional 45/2004, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, estabeleceu no inciso I do artigo 114 da Carta que **todas as ações oriundas da relação de trabalho** passassem à competência da Justiça do Trabalho. Permitiu, outrossim, por meio do inciso IX, que todas as **controvérsias decorrentes** dessa mesma relação inserissem-se no rol de atribuições da Justiça Especializada, por meio de lei ordinária.

Segundo regra básica de hermenêutica, não há palavras inúteis na Lei, o que leva à conclusão de que as expressões 'oriundas' e 'decorrentes' não apresentam significado idêntico.

A doutrina juslaboral que se fixou a partir da vigência do novo Texto diferencia os institutos, para indicar que as ações "oriundas" são aquelas

que têm imediata e pronta vinculação com a relação de trabalho. As demandas em que se postulam elementos da obrigação contratual, diretamente, tais como: salários, honorários, entrega de documentos, concessão de férias, garantias da legislação específica do trabalhador (empregado ou não).

Ao tempo em que, de outro lado, considerou que as controvérsias “decorrentes” caracterizam-se como aquelas que, embora não amalgamadas no corpo do contrato de trabalho, relacionam-se mediatamente com ele.

Sob o regime constitucional anterior, um ótimo exemplo de tal distinção aperfeiçoa-se na Lei 8.984/95, que atribuiu competência para a Justiça do Trabalho julgar controvérsias decorrentes do cumprimento de normas coletivas, mesmo que não envolvessem empregados e empregadores. Não existia, nesse tema, vínculo com o contrato de trabalho, senão mediato. Mas a competência foi atribuída à Especializada, por meio de lei ordinária.

A presente proposição enquadra-se integralmente na hipótese do artigo 114, IX da Constituição.

Exemplos inquestionáveis disso são os incisos II, VII e VIII do artigo 114 da Carta de 1988, reformada em 2004. Matérias que se inserem no mundo do trabalho, mas que não se subordinam à existência de relação de trabalho **entre as partes**.

Demais disso, importa ver que o artigo 109, § 3º da Constituição **não trata**, ao contrário do que sustenta a referida Nota Técnica, da competência para as ações regressivas do INSS, previstas no artigo 120 da Lei 8213/1991. Referida reserva de

competência é para as ações previdenciárias em sentido estrito, ou seja, as que envolvem o segurado e a Autarquia Federal (INSS).

A presente proposição regulamenta, sem qualquer malferimento à constitucionalidade, o que prevê o artigo 114, IX da Carta.

Não existe, pois, inconstitucionalidade a impedir a tramitação do projeto.

### **MÉRITO DA PROPOSIÇÃO**

As ações regressivas de que trata o artigo 120 da Lei de Benefícios Previdenciários resulta do reconhecimento judicial de que a empresa ou empregador agiu com culpa, para provocar doença ou acidente de trabalho. São cobrados por via dessas ações os valores despendidos pelo INSS para pagamento dos benefícios pagos às vítimas de tal procedimento.

Os elementos da ação apresentam-se, pois, como (a) o INSS, autor, (b) o empregador, réu, (c) o ressarcimento dos danos (objeto) e (d) a causa de pedir: reconhecimento da existência de culpa do réu.

Cuida-se, assim, de uma ação de reparação de danos, decorrentes da **relação de trabalho**, impondo-se aplicar a norma literal do artigo 114, VI da Constituição de 1988, reformada em 2004 pela EC 45. Nada há no dispositivo evocado, que delimite a competência aos contratantes da relação de trabalho. Quaisquer danos emergentes da relação de trabalho incluem-se na competência da Justiça do Trabalho, desde dezembro de 2004.

A doutrina aponta a superação do binômio "empregado-empregador" como delimitador da competência da Justiça Especializada, desde o

advento da Emenda Constitucional nº45/2004. Se antes - sob o regime de 1988 - o artigo 114 referia-se a *empregador*, limitando o campo de incidência à existência de relação de trabalho subordinado, isso hoje não mais prevalece.

A competência inequívoca para apreciar as demandas relacionadas a acidentes de trabalho, envolvendo de trabalhador e tomador de serviços, nos termos já assentados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204, é da Justiça do Trabalho (artigo 114, VI da CF/88).

De forma direta, a autoridade judicial que reconhece ou nega a existência de **culpa** ou **dolo** do empregador e a relação de seus atos ou omissões com o acidente de trabalho é o juiz do trabalho.

Nada mais coerente, econômico e lógico do que o mesmo juiz que apreciou o acidente (ou doença profissional) e examinou as condições de sua eclosão, siga apreciando os desdobramentos da lide, para determinar ou não a indenização da Autarquia.

Incide aqui o princípio da unidade de convicção, que se presta, na organização judiciária, a evitar que dois órgãos diferentes do Poder Judiciário pronunciem-se de forma contraditória sobre os mesmos fatos.

Aliás, no âmbito do tema "acidente de trabalho" e de suas consequências, a Justiça do Trabalho já julga, atual e incontroversamente as ações: (a) de pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade; (b) sobre autos de infração de multas aplicadas pela Auditoria do Federal Trabalho por descumprimento das normas de medicina e segurança no trabalho; (c) de

instalação da Comissão Interna de Acidentes do Trabalho - CIPA; (d) sobre a justa causa praticada pelo empregado, quando se nega a utilizar equipamentos de proteção; (e) de reconhecimento da estabilidade do empregado acidentado (artigo 118, Lei 8213/91); (f) de reconhecimento de vínculo de emprego do empregado acidentado, que não tinha carteira assinada, por ocasião do infortúnio; e (g) de aplicação das regras de seguro de vida e acidentes, previstas em normas coletivas de trabalho.

Por ordenação e lógica do sistema de distribuição da competência, melhor e preferível é que o mesmo ramo do Judiciário que hoje já decide todos esses temas correlatos ao acidente também prossiga analisando os desdobramentos jurídicos dos mesmos fatos, para decidir se o INSS faz jus ou não ao ressarcimento dos prejuízos enfrentados com os benefícios decorrentes da omissão ou da ação do empregador.

A atribuição da competência para julgamento das Ações Regressivas previdenciárias à Justiça do Trabalho implica redução de custos para a máquina judiciária, ganho na coerência do sistema e celeridade no resultado da demanda.

### **III. VOTO.**

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Senado nº 308, de 2012.

Sala da Comissão

, Presidente

, Relator